



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025  
(à MPV 1291/2025)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 10.**

.....  
**§ 5º** Quando se tratar de atividades de exploração e produção de recursos minerais no fundo do mar, a emissão da licença ambiental ocorrerá automaticamente caso não haja manifestação definitiva do órgão ambiental competente em até 120 (cento e vinte) dias.

**§ 6º** O prazo de que trata o § 5º poderá ser suspenso, uma única vez, para apresentação de estudos complementares, a pedido do órgão ambiental.

**§ 7º** Em caso de área estratégica para o desenvolvimento nacional, com elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, da manifestação definitiva do órgão ambiental caberá recurso ao Poder Executivo, que decidirá tendo em conta fatores ambientais, econômicos, sociais e de política energética, na forma do regulamento.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca destravar o potencial estratégico da exploração de recursos minerais em águas profundas no Brasil, com celeridade e responsabilidade socioambiental. Como se sabe, a morosidade excessiva nos processos de licenciamento tem gerado graves prejuízos para o país, prejudicando investimentos essenciais para o desenvolvimento nacional e para as políticas sociais. Como exemplo emblemático, temos a Margem Equatorial, localizada entre os Estados do Amapá e Rio Grande do Norte, onde a

lexEdit  
\* CD2525600028400\*



demora nas autorizações ambientais tem postergado investimentos bilionários que poderiam transformar a vida da população.

Para isso, a emenda estabelece um prazo de 120 dias para a manifestação do órgão ambiental sobre o licenciamento, com possibilidade de suspensão para apresentação de estudos complementares. Adicionalmente, prevê um mecanismo de recurso ao Poder Executivo, restrito a casos de áreas estratégicas, que permitirá uma avaliação abrangente de todas as dimensões da sustentabilidade – ambiental, econômico e social, além da política energética. Com isso, buscamos destravar os investimentos, preservando ao mesmo tempo as salvaguardas ambientais essenciais para o desenvolvimento sustentável.

A exploração responsável de recursos minerais marinhos tem potencial transformador para as comunidades locais e para a população brasileira como um todo, gerando empregos de qualidade, desenvolvimento de cadeias produtivas regionais, além de substancial incremento na arrecadação de royalties e outras participações governamentais. Estes recursos são fundamentais para financiar políticas públicas essenciais em educação, saúde e infraestrutura, especialmente em regiões que historicamente carecem de investimentos. O exemplo da Guiana, que em pouco tempo se tornou o país com o maior PIB per capita da América Latina, demonstra como a exploração bem regulada destes recursos pode catalisar o desenvolvimento nacional.

Além dos benefícios sociais diretos, os recursos provenientes desta atividade são estratégicos para financiar a própria transição energética do Brasil, permitindo investimentos robustos em energias renováveis e em ações de mitigação e adaptação climática. Ainda, é importante destacar que todos os cenários globais de transição energética indicam que o petróleo continuará sendo necessário nas próximas décadas. No caso do Brasil, caso não sejam feitos investimentos em novas fronteiras exploratórias, nossa produção cairá nos próximos anos, trazendo riscos também à nossa segurança energética. Por fim, cabe lembrar que nosso petróleo apresenta menor intensidade de emissões em comparação com outros produtores globais, e que nossa indústria detém tecnologia de ponta e histórico exemplar em segurança operacional e ambiental.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes  
(UNIÃO - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252560028400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

